

PROCESSO N.º: 2019006893
INTERESSADO: DEP. TALLEs BARRETO
ASSUNTO: Institui a criação dos selos restaurante amigo dos bariátricos, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, que dispõe sobre a criação dos selos restaurante amigo dos bariátricos, no âmbito do Estado de Goiás e das outras providências.

Argumenta-se, na justificativa, a concessão de descontos de até 50% no preço das refeições na modalidade rodízio e festival gastronômico, para pessoas que se submeteram a redução de estômago, através de cirurgia bariátrica ou outra gastroplastia.

Fundamenta a proposta de concessão em defesa do consumidor, na medida que garante condições consumeristas mais justas aos pacientes que passaram por cirurgia de redução de estômago.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da União prevista no artigo 22º, inciso I, Constituição Federal:

Art. 22º. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I -direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;:

(...)

Demais disso, o conteúdo do projeto incide nas matérias de competência legislativa privativa da União constantes do art. 22, da Constituição Federal.

Outrossim, observa-se que a presente propositura é de competência da União, pois tem relação com a exploração da atividade econômica pela iniciativa privada, interferindo no direito à liberdade do exercício da atividade econômica e viola os princípios gerais desse ramo.

Ressalte-se que o princípio da atividade econômica pela iniciativa privada, portanto, submete-se ao regime jurídico de direito privado, regendo-se por regras de direito civil e comercial, matérias reservadas à competência privativa legislativa da União.

Contrariando ainda o direito constitucional à liberdade do exercício da atividade econômica, lembrando que o artigo 5º, inciso XXI, da CF, estabelece como direito fundamental o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Neste contexto, a interferência do poder público na fixação de preços privados, estabelecidos, via de regra, de acordo com as condições resultantes do mercado, configura modalidade de intervenção estatal no domínio econômico e, portanto, restrição ao princípio geral da livre iniciativa.

Pelo exposto, o relatório é pela REJEIÇÃO em razão de
explicita inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de Novembro de 2019.


DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL (PSL)